



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE DADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BELÉM DO BREJO DO CRUZ  
RESPONSÁVEL: SENHOR GIRLEY JALES LEÃO  
EXERCÍCIO: 2012

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL –  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
BELÉM DO BREJO DO CRUZ. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS ANUAIS RELATIVA AO EXERCÍCIO DE  
2012.**

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.  
ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE  
ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NO MÉRITO,  
NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.  
ARQUIVAMENTO.**

**PEDIDO DE PARCELAMENTO DA MULTA.  
INTEMPESTIVIDADE DO REQUERIMENTO.  
COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICO-  
FINANCEIRA DO SOLICITANTE PARA QUITAR A  
PENALIDADE PECUNIÁRIA EM UMA ÚNICA  
PARCELA. DEFERIMENTO EXCEPCIONAL.**

## DECISÃO SINGULAR DS1 TC 00121 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal pelo gestor responsável, Senhor **Girley Jales Leão**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal.

Na sessão do dia **24 de agosto de 2017**, a Primeira Câmara desta Corte de Contas julgou o **recurso de reconsideração** interposto pelo gestor responsável, através do **Acórdão AC1 TC nº. 01989/2017** (fls. 589/593), publicado em **30/08/2017**, nos seguintes termos (*in verbis*):

- 1) CONHECER O RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, da LOTCE/PB, e nos arts. 223 e 230 do RITCE/PB;**
- 2) NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os efeitos do Acórdão AC1 TC nº. 3.280/16;**
- 3) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, após as providências pela Corregedoria, quanto à multa aplicada no Acórdão recorrido.**

Em seguida, o **Senhor Girley Jales Leão**, formulou pedido de **parcelamento** da multa de **R\$ 2.000,00**, aplicada no *supracitado* Acórdão, em **12 (dez) parcelas**, alegando impossibilidade de pagar de uma única vez a condenação, pois o *recolhimento do valor integral comprometeria de maneira indubitável seus rendimentos* (fls. 604/605).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 05405/13

2/2

O contracheque com a remuneração mensal do requerente encontra-se à fl. 605, demonstrando que ele percebendo a quantia mensal de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

É o Relatório.

### **DECISÃO DO RELATOR**

***CONSIDERANDO que o pedido de parcelamento em epígrafe não satisfaz o requisito da tempestividade, haja vista que o Acórdão AC1 TC nº. 01989/2017, relativo ao julgamento do recurso de reconsideração interposto, foi publicado em 30/08/2017 e o pedido de parcelamento deu entrada neste Tribunal em 01/12/2017, portanto FORA do prazo de 60 (sessenta) dias previstos no art. 210 do RITCE/PB;***

***CONSIDERANDO, todavia, o caráter não doloso da multa aplicada e a impossibilidade econômico-financeira do requerente para o recolhimento integral da penalidade pecuniária em uma única parcela, conforme faz prova o contracheque anexado;***

***DECIDE O RELATOR DEFERIR, excepcionalmente, o pedido de parcelamento da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,31 UFR-PB, em 12 (doze) parcelas mensais e iguais de R\$ 166,67 (cento e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), equivalente a 3,52 UFR-PB, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, obedecendo à disposição contida no artigo 210, do Regimento Interno do TCE-PB, tendo sido esta decisão referendada pelo Tribunal Pleno na Sessão de 13 de dezembro de 2017.***

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2017.

Ivin

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 12:38



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR